

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS



Ref.: Pregão Eletrônico nº 12/2020

CONSTRUTORA SOLARES LTDA -, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.773.312/0001-63, com sede na Rua Professor Boanerges Soares, nº 7786, Pitimbu, Natal/RN, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **item 12.3** do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado pela empresa H L DOS SANTOS EIRELI, o que faz pelas razões de fato e de direito delineadas nas laudas a seguir.

#### I. DA SÍNTESE DOS FATOS

---

01. Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto consistia no *REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERGEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COM FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS/EQUIPAMENTOS E UNIFORMES E EXECUÇÃO INDIRETA, MEDIANTE O REGISTRO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, OS QUAIS DEVERÃO SER PRESTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A PREFEITURA DE PARNAMIRIM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL.*

02. Irresignada com o fato de a CONSTRUTORA SOLARES LTDA - ter sido declarada vencedora do certame, a empresa H L DOS SANTOS EIRELI interpôs recurso administrativo.

03. Em síntese, suscita a Recorrente que se estaria diante incapacidade da Recorrida de atender às exigências do edital em especial no tocante à planilha de formação de preços, que denotariam possível inabilidade para atender ao escopo dos serviços a serem prestados.

04. Ocorre, contudo, que a tese recursal da Recorrente não merece prosperar, conforme passar-se-á a demonstrar.

## II. DO MÉRITO

### A) CONTRARRAZÕES AO RECURSO

05. Sustenta a Recorrente que não obstante a proposta da Recorrida tenha sido a de menor preço, não teria observado percentuais mínimos exigidos pela legislação vigente, além de se amoldar possivelmente inexecuível.

06. Ocorre, contudo, que o recurso apresentado pela Recorrente contém tão somente afirmações aleatórias e sem fundamentação sobre o tema, **sem que se tenha especificado o modo e as circunstâncias que levaram a esta conclusão, bem como seus parâmetros de aferição.**

07. Diz-se isso, tendo em vista que **nenhum critério foi mencionado para as afirmações realizadas**, sobretudo ao se verificar que a empresa Recorrida apresentou planilha de custos detalhando cada item **contabilizado na formação dos preços, com margem de lucro positiva e em valores indiscutivelmente dentro da realidade, com índices idênticos, inclusive, ao do contrato vigente, perfeita e integralmente executado pela Recorrida.**

08. Ademais, cumpre ressaltar que em 11 de junho de 2019, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM realizou pregão eletrônico nº

014/2019, onde a **CONSTRUTORA SOLARES LTDA**, utilizou em sua planilha de custos e formação de preços os mesmos incides e foi declarada vencedora no dia 07 de julho do mesmo ano e assinado ata de registro de preços nº 33/2019, o que acarretou com a assinatura de vários contratos vigentes com a Administração Pública do Município de Parnamirim.

09. Sobre o tema, aliás, o Supremo Tribunal Federal já apontou que cabe à Administração Pública **verificar** se determinada proposta é exequível. Veja-se trecho de Ementa de julgado do STF nesse sentido:

*[...] É, portanto, dever da Administração certificar-se de que os preços praticados pelas empresas licitantes são compatíveis com o custo dos encargos trabalhistas a serem suportados pela prestadora, desclassificando as propostas que apresentem preços inexecutáveis, assim considerados aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida [...]. (STF - Rcl: 15662 RS, Relator: Min. CÁRMEN lúcia, Data de Julgamento: 11/11/2014, Data de Publicação: Dje - 242. Divulgado em 10/12/2014 e publicado em 11/12/2014).*

10. Dessa forma, a simples alegação da Recorrente não pode ser motivadora de qualquer alteração no resultado do certame, o que seria responsável por ferir o interesse público de economia e celeridade, além de atentarem contra os princípios da **ISONOMIA e da SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

11. Vejamos, neste sentido, o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

12. No caso em comento, conforme relatado, **a Recorrida apresentara a proposta mais vantajosa para a Administração**, pretendendo a Recorrente, assim, contrariar o próprio sentido da Lei de Licitações.

13. Por outro lado, convém deixar claro que **os custos com remuneração e vantagens convencionados foram prontamente atendidos pela planilha de composição de custos da Agravante, em todas as obrigações legais.** Ou seja,

nenhuma rubrica remuneratória ou de direito trabalhista, ou fiscal foi suprimida da cotação, o que obriga a empresa a manter os valores de repasses legais nos três postos a serem contratados.

14. Desta feita, em virtude de a oferta de lances ser de responsabilidade da empresa licitante e de o edital ser claro e expresso no tocante a este ponto, a Recorrida, legitimamente, deve adequar sua precificação ao lance apresentado, e cumprir com os valores indicados.

15. Em outras palavras, e seguindo a lógica dos princípios que regem as contratações públicas (CF, art. 37, caput e Lei n. 8.666/93), sem olvidar do respeito aos princípios constitucionais que regem a ordem econômica (CF, art. 170), tem-se que não cabe à Administração interferir na proposta de preço da contratante sem antes diligenciar e avaliar a capacidade técnico-operacional e financeira da empresa, o que se harmoniza com o princípio da livre concorrência (CF, art. 170, IV); por outro lado, fica ela integralmente responsável por manter o preço ofertado em seu lance ao executar o contrato, atendendo, aqui, ao interesse público envolvido, notadamente o de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração.

16. A corroborar com esse raciocínio, destaque-se o entendimento consolidado do c. TCU:

*Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. (...) As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações (...).*

*Não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas, de forma que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.*

(TCU - Acórdão 325/2007-Plenário, Relator Ministro GUILHERME PALMEIRA, j. 14.03.2007, grifos acrescentados)

17. No mesmo sentido: Acórdão 3.092/2014-Plenário<sup>1</sup>.
18. Desta feita, cogente reconhecer que em conformidade com a previsão do edital e o entendimento jurisprudencial da Corte Superior especializada, é de responsabilidade da empresa o valor por ela ofertado, não cabendo à Administração rejeitar a proposta sem antes observar se a empresa possui condições de executar o serviço adequadamente, o que, no presente caso, já foi verificado no certame, logo, a rejeição da proposta da Recorrida não se mostraria plausível já que, frise-se, nenhuma rubrica remuneratória ou de direito trabalhista, ou fiscal, foi suprimida da sua cotação, e a redução de seu lucro é uma opção tão legítima quanto constitucional.
19. Como se não bastasse, note-se que a alegação da Recorrente representa, ainda, uma grave afronta ao princípio da economicidade, já que a Recorrida, enquanto empresa vencedora do certame, possui comprovada capacidade técnico-operacional e financeira para honrar o contrato no preço ofertado. Já a contratação da Recorrente geraria um prejuízo ao erário
20. Ressalte-se, ademais, que por se tratar de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, a fase de lances precede a fase de entrega das propostas. Isto quer dizer que, na dinâmica da oferta de lances, pode a empresa licitante, após conseguir fazer o melhor lance, é dizer, o de menor preço, adequar a sua planilha de proposta de preço ao lance feito de modo a ajustá-lo ao preço lançado sem que isso corresponda a qualquer ilegalidade ou prática anticoncorrencial.

<sup>1</sup> Relator Ministro BRUNO DANTAS, j. 12.11.2014.

21. Afinal, reitera-se, é uma escolha – legítima e constitucional – da empresa definir o lucro que irá obter com a eventual contratação. Trata-se, em verdade, da própria essência da disputa e do exercício da livre concorrência!

22. Por outro lado, observa-se uma repudiável **postura de inconformismo** imerecido da Recorrente que, ao não ter logrado êxito em apresentar o melhor lance, ocupando a 5ª (Quinta) posição no certame, insurge-se através do presente recurso promovendo um verdadeiro **tumulto** no desenrolar do certame, prejudicando não apenas a Recorrida, mas a própria Administração.

23. Por tudo que restou aqui demonstrado e fundamentado em todo arrazoado é fácil se perceber o manifesto direito subjetivo líquido e certo da CONSTRUTORA SOLARES, **devendo-se rejeitar o recurso apresentado pela Recorrente**, em harmonia com a própria noção e finalidade da licitação pública, prestigiada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 8.666/1993, que é o de garantir que a administração pública celebre contratos em condições economicamente mais vantajosas.

### III. DO PEDIDO

---

24. Em razão de todo o exposto, vem a Recorrida requerer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa H L DOS SANTOS EIRELI, por total ausência de fundamento.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 31 de agosto de 2020.

  
**CONSTRUTORA SOLARES LTDA**

**Caio Ramon Lins Honório da Silveira**

**Sócio Administrador**

